



O desenho de Defensoria Pública no Brasil: disputas institucionais, atuação em políticas públicas e desafios no contexto da pandemia de Covid-19¹

The design of Public Defender's Office in Brazil: institutional disputes, public policy work and challenges in the context of the Covid-19 pandemic

El diseño de la Defensoría Pública en Brasil: disputas institucionales, trabajo de políticas públicas y desafíos en el contexto de la pandemia del Covid-19

Luciana Gross Cunha²

Fundação Getulio Vargas (São Paulo, SP, Brasil)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7396-1879>
E-mail: luciana.cunha@fgv.br

Maurício Buosi Lemes³

Fundação Getulio Vargas (São Paulo, SP, Brasil)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7757-8677>
E-mail: mauricio.lemes@alumni.usp.br

Luíza Pavan Ferraro⁴

Fundação Getulio Vargas (São Paulo, SP, Brasil)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9088-1686>
E-mail: luiza.pferraro@gmail.com

¹ CUNHA, Luciana Gross; LEMES, Maurício Buosi; FERRARO, Luíza Pavan. O desenho de Defensoria Pública no Brasil: disputas institucionais, atuação em políticas públicas e desafios no contexto da pandemia de Covid-19. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 2, n. 2, p. 233-275, jul./dez. 2022.

² Mestre e Doutora em Ciência Política pela USP e professora da FGV Direito SP. Desenvolve pesquisas sobre administração e acesso à justiça, performance das instituições do sistema de justiça e sua conexão com o ambiente político. Integra o Conselho Consultivo da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Currículo Lattes: lattes.cnpq.br/4966250654143157.

³ Bacharel em Direito pela FDRP/USP e mestre em Ciências pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da FDRP/USP, com estágio de pesquisa no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Atualmente, é doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da FGV Direito SP. Currículo Lattes: lattes.cnpq.br/7315748786761507.

⁴ Doutoranda e Mestre em Direito e Desenvolvimento no Programa de Mestrado e Doutorado Acadêmico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, com Bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa. Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo. Pesquisadora do Supremo em Pauta da FGV Direito SP. Currículo Lattes: lattes.cnpq.br/0089691555751980.

Resumo

O objetivo do artigo é apresentar o desenho de Defensoria Pública no Brasil e a sua trajetória nos últimos anos, a partir de três eixos inter-relacionados: as disputas institucionais no interior do sistema de justiça, a atuação das Defensorias em políticas públicas e os desafios impostos pela Covid-19 na operacionalização do modelo de assistência jurídica gratuita. Trata-se de um trabalho descritivo, que utiliza principalmente dados secundários, além de informações coletadas a partir de estudos de caso exploratórios sobre o papel da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em políticas públicas durante a pandemia. Para além das especificidades regionais que exigem um trabalho das Defensorias Públicas nos Estados de modo particular, o caso de São Paulo é utilizado apenas como ilustração da atuação das Defensorias Públicas como um todo. O argumento principal é que a Defensoria Pública, ao ocupar cada vez mais espaço institucional, seja como ator central na defesa individual e coletiva de direitos da população vulnerável, seja como ator político na definição e implementação de políticas públicas, tem contribuído para novas acomodações institucionais dentro do sistema de justiça e na sua interação com o sistema político.

Palavras-chave

Defensoria pública; políticas públicas; acesso à justiça; sistema de justiça; pandemia de Covid-19.

Sumário

1. Introdução. 2. Defensorias Públicas: um retrato de seu funcionamento e das disputas envolvidas na conquista de espaços e de instrumentos de atuação em políticas públicas. 3. O impacto da pandemia de Covid-19 na atuação das Defensorias Públicas. 4. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo: núcleos especializados e a atuação em políticas públicas no momento da pandemia de Covid-19. 5. Conclusão.

Abstract

The objective of the article is to present the design of Public Defender's Office in Brazil and its trajectory in recent years, from three interrelated axes: the institutional disputes within the justice system, the role of the Defensoria in public policies, and the challenges imposed by Covid-19 in the operationalization of the free legal aid model. This is a descriptive work, using mainly secondary data, in addition to information collected from exploratory case studies on the role of the Public Defender's Office of the State of São Paulo in public policies during the pandemic. Beyond the regional specificities that require the work of the Public

Defenders in the states in a particular way, the case of São Paulo is used only as an illustration of the role of the Public Defenders as a whole. The main argument is that the Public Defender's Office, by occupying more and more institutional space, either as a central actor in the individual and collective defense of the rights of the vulnerable population, or as a political actor in the definition and implementation of public policies, has contributed to new institutional accommodations within the justice system and in its interaction with the political system.

Keywords

Public defender's office; public policy; access to justice; justice system; covid-19 pandemic.

Contents

1. Introduction. 2. Public Defender's Offices: a portrait of their functioning and the disputes involved in the conquest of spaces and instruments to act in public policies. 3. The impact of the Covid-19 pandemic on the work of the Public Defender's Offices. 4. The Public Defender's Office of the State of São Paulo: specialized centers and the performance in public policies at the time of the Covid-19 pandemic. 5. Conclusion.

Resumen

El objetivo del artículo es presentar el diseño de la Defensoría Pública en Brasil y su trayectoria en los últimos años, a partir de tres ejes interrelacionados: las disputas institucionales dentro del sistema de justicia, el papel de las Defensorías en las políticas públicas y los desafíos impuestos por la Covid-19 en la operacionalización del modelo de asistencia jurídica gratuita. Se trata de un trabajo descriptivo, que utiliza principalmente datos secundarios, además de informaciones recogidas en estudios de caso exploratorios sobre el papel de la Defensoría Pública del Estado de São Paulo en las políticas públicas durante la pandemia. Además de las especificidades regionales que exigen el trabajo de las Defensorías Públicas en los estados de forma particular, el caso de São Paulo se utiliza sólo como ilustración del trabajo de las Defensorías Públicas en su conjunto. El argumento principal es que la Defensoría Pública, al ocupar cada vez más espacio institucional, ya sea como actor central en la defensa individual y colectiva de los derechos de la población vulnerable, o como actor político en la definición e implementación de políticas públicas, ha contribuido a nuevos acomodos institucionales dentro del sistema de justicia y en su interacción con el sistema político.

Palabras clave

Defensoría pública; políticas públicas; acceso a la justicia; sistema judicial; pandemia de covid-19.

Índice

1. Introducción. 2. Defensorias Públicas: un retrato de su funcionamiento y de las disputas envueltas en la conquista de espacios y de instrumentos de actuación en las políticas públicas. 3. El impacto de la pandemia de Covid-19 en el trabajo de las Defensorías Públicas. 4. La Defensoría Pública del Estado de São Paulo: unidades especializadas y trabajo de políticas públicas en la época de la pandemia del Covid-19. 5. Conclusión.

1. Introdução

Nos primeiros meses de 2020, quando a difusão do coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) chegou ao País, ao mesmo tempo em que se anunciava o estado de pandemia ao redor do mundo, a oferta dos serviços públicos foi atingida de forma inédita, desafiando a capacidade do Estado de manter o funcionamento de seus órgãos e concomitantemente cuidar da segurança daqueles/as que atuam nos mais diferentes níveis da burocracia estatal⁵.

No âmbito da administração da justiça, os desafios não foram menores. Ao contrário. As medidas sanitárias de isolamento social implicaram novas modalidades de atuação dos operadores do sistema de justiça e de suas instituições, no sentido de manter o processamento das ações judiciais no interior do sistema e, concomitantemente, garantir o acesso da população aos serviços jurisdicionais do Estado⁶. Este último desafio diz respeito diretamente ao direito de acesso à justiça.

Em se tratando do acesso à justiça da população vulnerável, que sofreu de forma ainda mais radical os efeitos das medidas de isolamento social, o desafio foi ainda maior. Nesse sentido, como medidas de urgência, as Defensorias

⁵ A situação de pandemia pela difusão do coronavírus SARS-CoV-2 foi anunciada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11/3/2020. UNASUS, 2020. Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. 11/3/2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 13 maio 2022.

⁶ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando garantir o funcionamento da atividade jurisdicional do Estado brasileiro, publicou, em março de 2020, a Resolução nº 313, implementando o atendimento remoto das unidades judiciais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 1º maio 2022.

Públicas – responsáveis pelo atendimento da população carente no âmbito da Justiça – também procuraram se adequar às medidas sanitárias, impondo novas formas de funcionamento e atendimento dos/as seus/suas usuários/as, buscando atender às novas demandas causadas pela situação de pandemia.

O papel da Defensoria Pública, como espaço privilegiado de oferta do serviço público de assistência jurídica no Brasil, já foi razoavelmente bem mapeado pela literatura especializada nos últimos anos (CARDOSO, 2010; CUNHA; FEFERBAUM, 2014; IGREJA; RAMPIN, 2021; LAURIS, 2009; LEMES, 2019; LEMES; SEVERI, 2021; VIEIRA; RADOMYSLER, 2015). Sob a ótica institucionalista, os trabalhos sobre o recente processo de institucionalização da Defensoria Pública demonstram que, apesar de alguma resistência e de embates jurídicos e políticos em torno da sua atuação, a instituição tem sido exitosa em garantir o seu espaço dentro e fora do sistema de justiça, como ator importante em disputas no campo do acesso à justiça e como órgão de controle de políticas públicas (ARANTES; MOREIRA, 2019; MOREIRA, 2017, 2019a e 2019b).

Com a promulgação do texto constitucional em 1988, o acesso à justiça passou a ser tido como direito fundamental (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV). A Defensoria Pública foi concebida como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela orientação jurídica e pela defesa dos direitos dos necessitados de forma gratuita (Constituição Federal, art. 134, *caput*). De lá para cá, as Defensorias Públicas foram sendo criadas e instaladas em todas as unidades federativas, e, ao longo do tempo, sua atuação foi consideravelmente ampliada e fortalecida.

Desde 1994, quando a Lei Complementar nº 80 estabeleceu as diretrizes para a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e das demais unidades da Federação, passando pela revisão normativa em 2009, por meio da Lei Complementar nº 132, que incorporou ao texto legal a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito e a prevalência e efetividade dos direitos humanos como objetivos da Defensoria Pública, instituição que tem ocupado cada vez mais espaço na arena jurídica e, também, na cena política.

Dentre as principais normativas que impactaram a atuação das Defensorias, no sentido de fortalecer a sua institucionalização, é possível citar as Emendas Constitucionais nº 45/2004 e 74/2013, que asseguraram a autonomia funcional e administrativa das Defensorias dos Estados, da União e do Distrito Federal; a Lei nº 11.448, de 2007, que deu legitimidade para a Defensoria Pública propor ação

civil pública; e a Emenda Constitucional nº 80/2014, que garantiu como *princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional* (Constituição Federal, art. 134, § 4º) e definiu que o número de defensores/as deverá ser proporcional à demanda pelos serviços prestados e à respectiva população, contando com a presença de defensores/as públicos/as em todas as unidades jurisdicionais (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 98, *caput*).

Em 2020, a chegada da pandemia de Covid-19 no País atingiu o funcionamento desse arcabouço institucional, impactado pelas medidas de isolamento social e pelo surgimento de novas demandas jurídicas decorrentes da situação de emergência sanitária.

Neste artigo⁷, nosso objetivo é traçar um panorama do desenho, do funcionamento e da atuação das Defensorias Públicas nos últimos anos, a partir da compreensão de três aspectos inter-relacionados: a) as disputas institucionais envolvidas no seu processo de inserção e de consolidação no sistema de justiça brasileiro; b) a conquista e o uso de instrumentos jurídicos judiciais e extrajudiciais para atuação em políticas públicas; e c) os desafios decorrentes da pandemia de Covid-19 para o modelo de assistência jurídica operacionalizado pelas Defensorias.

Um enfoque específico será utilizado para tratar mais de perto do funcionamento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e de dois dos seus núcleos especializados, a fim de explorarmos casos concretos de atuação em políticas públicas associadas ao contexto da pandemia, quais sejam, a implementação da vacinação contra a Covid-19 da população prisional e o processo participativo de revisão do Plano Diretor Estratégico da cidade de São Paulo.

Trata-se de um trabalho exploratório e descritivo, que utiliza dados secundários, fornecidos por pesquisas publicadas em 2021 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep) (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2021), e pela Defensoria Pública da União, em parceria com as Defensorias Públicas dos Estados.

⁷ O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação Getúlio Vargas, por meio da Bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa, além de ser parte do projeto de pesquisa em desenvolvimento “A participação dos núcleos especializados da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na produção de políticas públicas”, que recebe fomento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (processo FAPESP nº 2021/02397-1). As opiniões, hipóteses e conclusões ou recomendações expressas neste material são de responsabilidade do autor e das autoras e não necessariamente refletem a visão da FAPESP.

Também foram utilizados dados gerados a partir de *surveys* aplicados pelo Núcleo de Estudos da Burocracia da Fundação Getulio Vargas (NEB-FGV) a profissionais das Defensorias Públicas de todo o País, e dados primários produzidos a partir de informações disponibilizadas pelas Defensorias Públicas e coletadas do portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal (STF). Quanto a essas últimas informações, parte delas foi produzida a partir do banco de dados gerado pelo projeto Supremo em Pauta, da FGV Direito SP, além da coleta feita em relatórios de pesquisa elaborados em decorrência desse projeto de pesquisa.

O artigo está organizado em quatro partes, além desta introdução. No próximo item, apresentamos informações estatísticas coletadas de relatórios de pesquisas publicadas em 2021 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep) (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2021), e pela Defensoria Pública da União, em parceria com as Defensorias Públicas dos Estados, além de dados primários produzidos a partir de informações disponibilizadas pelas Defensorias Públicas e coletadas do portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal (STF). Refletimos sobre alguns dos desafios presentes no processo de institucionalização das Defensorias, além das disputas e dos conflitos envolvidos na conquista de espaços e de instrumentos de atuação dentro e fora do sistema de justiça.

Em seguida, a partir de dados de *surveys* aplicados pelo Núcleo de Estudos da Burocracia da Fundação Getulio Vargas (NEB-FGV) a profissionais das Defensorias Públicas de todo o País, mapeamos algumas das dificuldades e dos obstáculos enfrentados pela instituição no processo de adaptação dos serviços prestados à população vulnerável em um contexto de crise sanitária e de medidas de isolamento social.

Na sequência, a partir de estudos de caso exploratórios envolvendo a atuação de dois núcleos especializados da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, buscamos exemplificar os contornos das estratégias de ação em políticas públicas associadas ao contexto da pandemia.

Por fim, realizamos um diagnóstico do papel que a Defensoria Pública vem assumindo diante dos enormes desafios que a realidade brasileira apresenta, ainda mais em tempos de pandemia e de agravamento das desigualdades sociais e das violações a direitos legalmente assegurados.

2. Defensorias Públicas: um retrato de seu funcionamento e das disputas envolvidas na conquista de espaços e de instrumentos de atuação em políticas públicas

De acordo com o II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2021), em 2013 as Defensorias Públicas estavam presentes em 754 das 2.680 comarcas existentes no País (28%). Em 2019/2020, as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal ofereciam o serviço de assistência judiciária em 1.162 comarcas – 42% do total de unidades jurisdicionais do País. Em 2019, havia 9.043 cargos de defensores/as públicos/as existentes e 6.027 cargos providos (Tabela 1).

Tabela 1 – Cargos existentes, cargos providos e cargos vagos nas Defensorias Públicas dos Estados e Distrito Federal – 2019

Estados	Cargos existentes	Cargos providos	Cargos vagos (%)	
AC	61	45	16	26%
AL	84	84	0	0%
AM	232	106	126	54%
AP	60	40	20	33%
BA	583	342	241	41%
CE	467	314	153	33%
DF	240	226	14	6%
ES	269	154	115	43%
GO	130	84	46	35%
MA	197	184	13	7%
MG	1.200	643	557	46%
MS	306	205	101	33%
MT	255	190	65	25%
PA	360	257	103	29%
PB	328	235	93	28%
PE	377	278	99	26%
PI	458	116	342	75%
PR	582	103	479	82%
RJ	805	771	34	4%
RN	102	64	38	37%
RO	145	71	74	51%
RR	58	44	14	24%
RS	464	403	61	13%
SC	120	115	5	4%
SE	100	92	8	8%
SP	900	750	150	17%
TO	160	111	49	31%
Total	9.043	6.027	3.016	33%

Fonte: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2021.

Os estados do Rio de Janeiro e de São Paulo são os que têm o maior número de defensores/as públicos/as, com 771 e 750 cargos providos, respectivamente. Minas Gerais, apesar de ter o maior número de cargos existentes (1.200), 46% dos cargos estavam vagos em 2019. O estado do Amazonas é o que tem o maior número de cargos vagos, com 54% dos cargos existentes vagos.

A pesquisa que resultou no II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2021) levantou dados acerca da relação entre defensores e população e constatou que, para que houvesse 1 defensor público para cada 10 mil habitantes de baixa renda (população estimada com renda de até 3 salários mínimos, de acordo com o IBGE, em 2019), seria necessário um aumento de 39,4% no número de defensores públicos, passando de 5.913 para 9.748 defensores públicos no País. Apenas de forma ilustrativa, o Distrito Federal, que apresenta a melhor relação de defensor público por habitante, cada um dos 227 defensores públicos atende 8.195 habitantes com renda de até 3 salários mínimos. O estado que apresenta a pior relação de defensor público é o Paraná, onde cada um dos 97 defensores públicos é responsável pelo atendimento de 84.816 habitantes com essa faixa de renda. Em São Paulo essa relação é de 1 defensor para 42.727; e no Rio de Janeiro, em 2019 tínhamos 1 defensor para 17.027 habitantes.

De acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública publicada em 2021, as Defensorias Públicas ao redor do País realizaram um total de 18.086.189 atendimentos em 2018. Em 2019, esse número chegou a 19.522.126. Em 2020, mesmo diante das restrições sanitárias impostas pela pandemia de Covid-19, as Defensorias Públicas atenderam 13.181.256 chamados. Tais atendimentos geraram, respectivamente, 2.490.287 processos judiciais em 2018; 2.630.157 processos em 2019; e 1.628.741 processos em 2020 (ESTEVEVES *et al.*, 2021). No que diz respeito às ações coletivas, em 2018 as Defensorias Públicas, em todo o País, ingressaram com 1.274 ações; em 2019, foram iniciadas 1.830 ações coletivas; e, em 2020, 2.317 ações (Tabela 2).

Tabela 2 – Atividades, Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal (2018 – 2020)

Data	Atendimentos	Processos judiciais	Ações coletivas
2018	18.086.189	2.490.287	1.274
2019	19.522.126	2.630.157	1.830
2020	13.181.256	1.628.741	2.317
Total	50.789.571	6.749.185	5.421

Fonte: Esteves *et. al*, 2021.

A Defensoria Pública passou a contar com legitimidade para a propositura de ação civil pública em 2007, por meio da Lei nº 11.448, conquistando acesso a um canal fundamental para atuação em processos judiciais coletivos. Esse caso é um exemplo da expansão do papel que a Defensoria Pública foi assumindo ao longo do tempo, dentro e fora do sistema de justiça, disputando com outras instituições e atores espaços de atuação estratégica.

A ação civil pública, como forma de acesso coletivo à justiça, foi regulada, em 1985, pela Lei nº 7.347, como instrumento fundamental de tutela dos direitos difusos e coletivos. Em 2007, a Lei nº 11.448 incluiu a Defensoria Pública no rol de atores legitimados para propor a ação. Contudo, em 2007, o dispositivo foi questionado por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.943, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), com o argumento de que a Defensoria Pública não poderia realizar a defesa de interesses difusos e coletivos, dado que a sua atribuição era o atendimento e a orientação jurídica de pessoas necessitadas.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência da ADI, reconhecendo a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública. Com esse instrumento à mão, a Defensoria Pública passou a atuar na esfera coletiva perante os Poderes Executivos municipais, estaduais e federal, contestando diferentes aspectos de suas políticas públicas. Esse foi o caso, por exemplo, da ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em conjunto com a Defensoria Pública da União, questionando a implantação do reconhecimento facial pela Companhia do Metropolitano de São Paulo⁸.

⁸ Ação Civil Pública nº 1010667-97.2022.8.26.0053.

Outro caso importante foi a participação da Defensoria Pública na suspensão do processo de revisão do Plano Diretor Estratégico da cidade de São Paulo⁹. No limite, o uso da ação civil pública tem o potencial de visibilizar e operacionalizar demandas estruturais da sociedade. Valendo-se de princípios constitucionais e dependendo da resposta dada pelo Poder Judiciário, o uso de tal instrumento de atuação pela Defensoria Pública busca responder a falhas estruturais na implementação de políticas públicas, considerando-se as necessidades de grupos sociais em situação de vulnerabilidade (GARAVITO, 2009).

De acordo com Arantes e Moreira (2019), a conquista da legitimidade ativa pela Defensoria Pública para propor ação civil pública é resultado de um processo no qual a instituição, valendo-se de discursos em torno do “acesso à justiça aos necessitados”, da “defesa dos direitos humanos” e da “proteção de grupos em situação de vulnerabilidade”, alcançou maior afirmação institucional, disputando espaços de atuação com o Ministério Público, no controle das políticas públicas.

Tal argumento pôde ser testado durante o mandato do atual Procurador-Geral da República, Augusto Aras, e seu embate com as Defensorias Públicas, no Supremo Tribunal Federal. Mesmo durante a pandemia de Covid-19, quando era de se esperar que a Procuradoria-Geral da República (PGR) atuasse no sentido de garantir a implementação de políticas públicas de combate à pandemia e de garantia da segurança e da saúde da população, nos deparamos com o diagnóstico de intenso confronto entre a PGR e as Defensorias Públicas.

Nesse sentido, destacam-se as questões relativas às Defensorias Públicas que têm sido levadas para discussão e decisão do Supremo Tribunal Federal, sobretudo por meio das ações de controle concentrado de constitucionalidade, como a ADI nº 3.943. É importante destacar tanto aquelas que têm sido propostas pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep) ao longo dos últimos anos, sobre assuntos relativos à instituição ou não, quanto as que foram propostas por outros atores, especialmente a Procuradoria-Geral da República, e que tratam especificamente de temas relacionados às Defensorias Públicas, especialmente seus poderes e prerrogativas.

⁹ Esse caso será abordado com mais detalhes mais à frente do texto.

A partir dos dados coletados por meio do grupo de pesquisa Supremo em Pauta, da FGV Direito SP, desde 2015¹⁰, 28 ações de controle concentrado de constitucionalidade foram propostas pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep) e 1 ação pela Defensoria Pública da União. Esta última ação é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 886, em que a Defensoria Pública da União questionava lei que trata dos requisitos para o exercício da profissão de vigilante, que, segundo a instituição, estariam em descompasso com a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração). O relator da ação, ministro Nunes Marques, negou seguimento à ação por ausência de legitimidade da proponente, uma vez que não está presente no rol do art. 103 da Constituição Federal de 1988. Interessante observar que o relator faz menção à ampliação da legitimidade das Defensorias Públicas, como para a própria propositura de ações civis públicas, mas que ainda não alcança os processos objetivos de controle de constitucionalidade.

Das 28 ações propostas pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep), 25 questionavam sobretudo leis estaduais que tratavam de questões relativas à remuneração de servidores, ao orçamento do órgão ou à sua autonomia¹¹. Outras três tratavam de assuntos específicos como os benefícios às mães e crianças vítimas de sequelas neurológicas causadas pelo vírus da dengue, chikungunya e zika, a Reforma da Previdência e o Pacote Anticrime¹².

Além das ações propostas pela Anadep, destacam-se aquelas propostas sobretudo pela Procuradoria-Geral da República sobre questões relativas às Defensorias Públicas. Desde 2015, a PGR foi responsável pela propositura de 47 ações de controle concentrado de constitucionalidade. O maior número de ações (43) foi proposto pelo atual Procurador-Geral da República, Augusto Aras, tendo se concentrado em dois pontos principais. O primeiro deles foi o questionamento de Constituições estaduais que conferiram foro por prerrogativa de função aos defensores públicos – 15 ações¹³. Todas as ações foram julgadas procedentes

¹⁰ O recorte do ano de 2015 se dá pelo início do acompanhamento sistemático das ações de controle concentrado de constitucionalidade pelo grupo de pesquisa Supremo em Pauta da FGV Direito SP. Esse levantamento conta com ações que ingressaram no Tribunal até 27 de junho de 2022.

¹¹ Trata-se das seguintes ações: ADIs nºs 5.217, 5.218, 5.286, 5.287, 5.381, 5.382, 5.410, 5.644, 5.682, 5.754, 5.944, 5.988, 5.998, 6.061, 6.335 e ADPFs nº 330, 339, 377, 380, 384, 428, 435, 504, 628 e 938.

¹² Trata-se, respectivamente, das seguintes ações: ADIs nºs 5.581, 6.254 e 6.345.

¹³ Trata-se das seguintes ações: ADIs nºs 6.501, 6.502, 6.504, 6.505, 6.506, 6.507, 6.508, 6.509, 6.512, 6.513, 6.514, 6.515, 6.516, 6.517 e 6.518.

pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional a extensão de foro por prerrogativa às autoridades “não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria”. Destaca-se que, em todas, houve a participação da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep) como *amicus curiae*.

O segundo grupo contempla 22 ações propostas em face da Lei Complementar nº 80/1994, responsável pela organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescrição de normas gerais para sua organização nos Estados, e de leis complementares estaduais que tratam da organização de suas respectivas Defensorias Públicas¹⁴. O Procurador-Geral da República sugeriu a inconstitucionalidade da prerrogativa de requisição de informações e documentos a órgãos públicos pelas Defensorias Públicas, que, segundo sustenta, feriria a isonomia e a paridade de armas, uma vez que tal poder não é atribuído nem aos advogados públicos nem aos privados. Destaca-se que tal prerrogativa capacita os defensores públicos para atuarem dentro e fora dos processos judiciais, de acordo com os interesses das populações vulneráveis, influenciando na definição de políticas públicas que atingem primordialmente os direitos individuais e coletivos de sua clientela.

Das 22 ações propostas, 19 já foram julgadas improcedentes pelo Tribunal. No julgamento da ADI nº 6.852, que questionava a Lei Complementar nº 80/1994, o Tribunal entendeu que

[...] O poder atribuído às Defensorias Públicas de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições propicia condições materiais para o exercício de seu mister, não havendo falar em violação ao texto constitucional”

e que “a concessão de tal prerrogativa à Defensoria Pública constitui verdadeira expressão do princípio da isonomia e instrumento de acesso à justiça, a viabilizar a prestação de assistência jurídica integral e efetiva”.

¹⁴ Trata-se das ADIs nº 6.852, 6.860, 6.861, 6.862, 6.863, 6.864, 6.865, 6.866, 6.867, 6.868, 6.869, 6.871, 6.872, 6.873, 6.874, 6.875, 6.876, 6.877, 6.878, 6.879, 6.880 e 6.881.

Como ilustração desse instrumento que habilita as Defensorias Públicas a solicitarem informações, no estado de Minas Gerais, quando um incêndio criminoso atingiu uma creche municipal resultando na morte de 14 pessoas, a Defensoria Pública, com o uso da prerrogativa de requisição de informações e por meio de ação judicial, conseguiu que fosse reconhecido o direito de indenização das famílias atingidas, perante o Poder Público. No estado do Ceará, foi a atuação da Defensoria Pública que, também por meio da requisição de documentos à Prefeitura de Fortaleza, garantiu o recebimento do Benefício de Prestação Continuada para as famílias com crianças e jovens em instituições de acolhimento. No estado de São Paulo, por mais de uma vez, a Defensoria Pública, requisitando documentos sobre o fornecimento de medicamentos e insumos ao Poder Público, conseguiu participar da parceria Acessa SUS¹⁵, otimizando o atendimento das pessoas carentes e evitando a judicialização desses casos.

A disputa com a Procuradoria-Geral da República, cuja liderança também preside o Conselho Nacional do Ministério Público, mostra como a presença e a possibilidade de interferência da Defensoria Pública em políticas públicas provocam reações institucionais e corporativas entre os demais integrantes do sistema de justiça, redesenhando e redefinindo o modelo de assistência jurídica gratuita escolhido pelos constituintes de 1988. Além desses dois grupos de ações, o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, ainda propôs ações em face de normas sobre remuneração dos defensores públicos (ADIs nº 6.413, 6.467 e 6.746), sobre programas de residência jurídica no âmbito das Defensorias Públicas estaduais (ADIs nº 6.478, 6.521 e 6.523) e outras questões organizacionais das Defensorias Públicas estaduais (ADI nº 7.000).

Muitas dessas ações já transitaram em julgado. Considerando as ações ainda em tramitação no Supremo Tribunal Federal, outras quatro ações de controle concentrado de constitucionalidade tratam de assuntos relativos às Defensorias Públicas: as ADIs nº 4.982 e 5.662, propostas também pela Procuradoria-Geral da República, que tratam do cargo de Defensor Público-Geral e da autonomia institucional das Defensorias Públicas, respectivamente; a ADI nº 4.346, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), questionando lei complementar estadual que atribui à Defensoria Pública a requisição de instauração de inquérito policial e diligências necessárias; e a ADI nº 5.603, proposta

¹⁵ O Programa Acessa SUS é uma parceria entre o Tribunal de Justiça de São Paulo, Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo, Ministério Público e Defensoria Pública para melhor uso de medicamentos. Nesse sentido, ver: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/NatJus/NatJus/Default/GuiaTecnico.pdf>, Acesso em: 29 abr. 2022.

pela Associação Nacional dos Advogados da União (Anauni), que questiona a Lei Complementar nº 80/1994, na atribuição de que o Defensor Público-Geral da União represente judicial e extrajudicialmente a Defensoria Pública da União.

Além das ações de controle concentrado de constitucionalidade que tratam de questões relacionadas às Defensorias Públicas, destaca-se também a participação das Defensorias Públicas no Supremo Tribunal Federal, tanto como parte ou representante das partes nos processos quanto como objeto das ações propostas perante a Corte, em outras classes processuais. Atualmente, 1.451 ações – de um total de 23.023 – ainda em andamento no STF se relacionam de alguma forma com as Defensorias Públicas¹⁶. Dentre elas, destacam-se as já mencionadas ações de controle concentrado – 28 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e 3 Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) – em que as Defensorias Públicas figuram ou como parte das ações e/ou como tema delas.

Além delas, estão os Recursos Extraordinários (RE), com 259 ações (12 delas com “assuntos” relacionados). As classes de ação com maior aparição das Defensorias Públicas são os Agravos em Recurso Extraordinário (ARE), com 328 ações; os *Habeas Corpus* (HC), com 389 ações; e Recursos em *Habeas Corpus* (RHC), com 274 ações. Em seguida, tem-se as Reclamações (Rcl), com 98 ações; as Extradicações (Ext), com 36 ações, além de Prisão Preventiva para Extradicação (PPE) e Proposta de Súmula Vinculante (PSV), com 9 ações cada; Petição (Pet), com 6 ações; Mandado de Segurança (MS) e Recurso em Mandado de Segurança (RMS), com 3 ações cada; Ação Cível Originária (ACO), com 2 ações; e Agravo de Instrumento (AI), Inquérito (Inq), Mandado de Injunção (MI) e Suspensão de Liminar (SL), com 1 ação cada (Tabela 3).

¹⁶ Essas informações foram obtidas pelos pesquisadores por meio da planilha do acervo processual do Supremo Tribunal Federal, disponível em seu sítio eletrônico, baixado em 20 de julho de 2022. A planilha contava com 23.023 ações. Para a identificação dessas informações, foi aplicado o filtro nas colunas referentes a “Partes – Polos Ativos”, “Advogados – Polo Ativo”, “Partes – Polos Passivos”, “Advogados – Polo Passivo”, “Legislação” e/ou “Assuntos”, a partir do termo “defensor”.

Tabela 3 – Participação das Defensorias Públicas nas ações perante o Supremo Tribunal Federal

Classe	Total	“Partes – Polos Ativos”	“Adv. – Polo Ativo”	“Partes – Polos Passivos”	“Adv. – Polo Passivo”	“Legislação”	“Assuntos”
ACO	2	1	1	0	1	0	0
ADI	28	10	0	0	1	12	12
ADPF	3	0	1	1	1	1	0
AI	1	0	0	0	1	0	0
ARE	328	12	203	17	119	0	9
Ext	36	0	4	0	32	0	0
HC	389	378	378	0	9	0	0
Inq	1	0	0	0	1	0	0
MI	1	1	1	0	0	0	0
MS	3	1	3	0	0	0	0
Pet	6	1	4	1	2	0	0
PPE	9	0	1	0	8	0	0
PSV	9	9	3	0	0	0	1
Rcl	98	38	87	0	8	0	1
RE	259	14	71	13	184	0	12
RHC	274	0	273	0	1	0	0
RMS	3	0	2	0	0	0	1
SL	1	1	1	0	0	0	0
Total	1.451	466	1.033	32	368	13	36

Fonte: elaboração própria, com base no Acervo do STF.

Em termos de tipo de participação das Defensorias Públicas, a partir das informações disponíveis na planilha do acervo do Supremo Tribunal Federal, são 466 ações em que aparece no polo ativo, 1.033 em advogado do polo ativo, 32 ações no polo passivo e 368 como advogado do polo passivo, 13 ações que se referem à

legislação correspondente, e 36 ações em que as Defensorias Públicas aparecem na classificação temática elaborada pelo próprio Tribunal¹⁷.

Para além da atuação mais geral da Defensoria Pública, considerando-se o perfil de sua clientela, nos estados, no Distrito Federal, assim como na Defensoria Pública da União, cada uma das instituições tem encaminhado suas ações, de forma mais específica, para algumas áreas, nas quais os conflitos são mais urgentes, atingindo de forma mais dramática a população vulnerável. Assim, é possível observar que várias Defensorias privilegiam, por meio de núcleos especializados, áreas como direitos da criança e do adolescente, planejamento urbano e acesso à terra, violência contra as mulheres, atendimento à população em situação de rua, população carcerária etc.

Em levantamento realizado nos meses de março e abril de 2022, nas páginas eletrônicas das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União, identificamos que as Defensorias Públicas dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São Paulo, Sergipe e Tocantins têm núcleos especializados para atendimento da população de acordo com o perfil da demanda ou mesmo o perfil das pessoas que recorrem aos serviços das Defensorias.

As Defensorias Públicas dos Estados de Minas Gerais e Pernambuco têm um único núcleo especializado. No caso de Minas Gerais, a Defensoria Pública prioriza o atendimento especializado no núcleo que integra o atendimento de direitos humanos, dos casos envolvendo os direitos das crianças e adolescentes, do direito à saúde, da justiça militar e aqueles em defesa da mulher, além do atendimento da pessoa idosa e pessoa com deficiência¹⁸. No Estado de Pernambuco, constatamos a existência de um núcleo que privilegia as causas coletivas¹⁹. É importante destacar que, do total de Defensorias Públicas que têm núcleos especializados – doze Defensorias Públicas –, onze Defensorias Públicas têm núcleos especializados de defesa dos direitos das mulheres, com foco importante no atendimento de mulheres vítimas de violência; e três Defensorias Públicas – Rio de Janeiro²⁰, São Paulo²¹

¹⁷ Destacamos que o termo “defensor” pode ter aparecido em mais de uma coluna em uma mesma ação.

¹⁸ Fonte: <https://defensoria.mg.def.br/> Acesso em: 20 jun. 2022.

¹⁹ Fonte: <http://defensoria.pe.def.br/defensoria/> Acesso em: 20 jun. 2022.

²⁰ Fonte: <https://www.defensoria.rj.def.br/> Acesso em: 20 jun. 2022.

²¹ Fonte: <https://www.defensoria.sp.def.br/> Acesso em: 20 jun. 2022.

e Tocantins²² – têm núcleos especializados no atendimento de casos envolvendo questões de diversidade e equidade racial.

A existência desses núcleos especializados, além de dar maior visibilidade ao atendimento privilegiado desses casos, evidencia a responsabilidade da instituição na construção de políticas de acesso à justiça especiais focalizadas nesses grupos e nesses direitos. Em alguns casos, como argumentamos por meio da apresentação das experiências da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, os núcleos permitem que os defensores integrantes desses órgãos participem ativamente da construção de políticas públicas em áreas específicas.

Outro aspecto relevante, relacionado tanto ao processo de institucionalização das Defensorias Públicas no interior do sistema de justiça quanto à defesa de direitos das populações vulneráveis e à construção de políticas públicas direcionadas para esses grupos, é a sua participação na qualidade de *amicus curiae* em ações perante o Supremo Tribunal Federal. O *amicus curiae*, que já estava previsto nas normas que regulam os processos de controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (Leis Federais nº 9.868/1999 e nº 9.882/1999), ganhou maior instrumentalidade por meio da promulgação do Código de Processo Civil em 2015 (Lei nº 13.105), que incorporou o *amicus curiae* para todas as ações judiciais, em qualquer momento do seu processamento.

Dado que muitas das ações em tramitação no STF, seja no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, seja no âmbito do controle difuso, envolvem direitos constitucionalizados da população vulnerável, sob a defesa das Defensorias Públicas, temos percebido uma crescente participação da instituição como *amicus curiae* em diversas temáticas. Com base em pesquisas temáticas das agendas de julgamento do Supremo Tribunal Federal, elaboradas pelo grupo de pesquisa Supremo em Pauta da FGV Direito SP, é possível indicar que há pelo menos um pedido de ingresso de participação das Defensorias Públicas em dez ações (de um total de 214, 5%, portanto) relativas aos direitos das crianças e dos adolescentes no Supremo Tribunal Federal (ALMEIDA *et al.*, 2019)²³; em treze ações (de um total de 365, 4%, portanto) relativas aos direitos socioambientais (ALMEIDA;

²² Fonte: <https://www.defensoria.to.def.br/> Acesso em: 20 jun. 2022.

²³ Essa pesquisa levantou todas as ações relativas aos direitos das crianças e dos adolescentes que ingressaram na Corte até 31 de outubro de 2017 e tiveram os andamentos atualizados até 1º de março de 2018 (ALMEIDA *et al.*, 2019).

GUIMARÃES; FERRARO, 2020)²⁴; em quatro ações (de um total de 158, 3%, portanto) relativas à sustentabilidade das organizações da sociedade civil (ALMEIDA; FERRARO, 2020)²⁵; e em 21 ações (de um total de 159, 13%, portanto) relativas à agenda antidiscriminação no Supremo Tribunal Federal (ALMEIDA; BARBOSA; FERRARO, 2020)²⁶. A partir dessas quatro agendas temáticas de julgamento, é possível indicar a maior participação das Defensorias Públicas na agenda antidiscriminação, que contempla ações relativas a gênero, raça, liberdade de expressão, pessoas com deficiência, populações indígenas e tradicionais e LGBTQIA+.

Nessas agendas, parte dos pedidos foram feitos pelo Grupo de Atuação Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores (GAETS), que, a depender da ação, agrega Defensorias Públicas de diferentes Estados e do Distrito Federal, o que reforça o caráter integrado e conjunto que tem permitido uma ampliação da atuação institucional da Defensoria dentro do sistema de justiça²⁷.

Esses dados mostram como o papel das Defensorias Públicas nos diversos Estados e no Distrito Federal, assim como da Defensoria Pública da União, dentro e fora do sistema de justiça, vem sendo construído a partir da atuação dos defensores públicos e das respostas que o Supremo Tribunal Federal vem produzindo. Nesse sentido, chamamos a atenção para os efeitos que a Defensoria Pública provoca dentro do sistema de justiça, como já indicado anteriormente, para a reação das demais instituições e seus atores, e para a relevância do STF na definição e consolidação dos seus instrumentos de atuação, o que tem garantido o fortalecimento da sua ação na defesa de direitos individuais e coletivos da população vulnerável. Para além do texto constitucional, esses movimentos vêm impondo um novo desenho do sistema de justiça. Dentro dos objetivos deste artigo, elencamos alguns exemplos relativos à Defensoria Pública do Estado de São Paulo no enfrentamento da

²⁴ Essa pesquisa levantou todas as ações relativas aos direitos socioambientais que ingressaram na Corte até 8 de junho de 2020 e tiveram os andamentos atualizados entre 22 de maio de 2020 e 8 de junho de 2020 (ALMEIDA; GUIMARÃES; FERRARO, 2020).

²⁵ Essa pesquisa levantou todas as ações relativas à sustentabilidade das organizações da sociedade civil que ingressaram na Corte até 13 de outubro de 2019 e tiveram os andamentos atualizados entre 28 de novembro de 2019 e 2 de dezembro de 2019 (ALMEIDA; FERRARO, 2020).

²⁶ Essa pesquisa levantou todas as ações relativas à agenda que ingressaram na Corte até 31 de dezembro de 2019 e tiveram os andamentos atualizados até a mesma data (ALMEIDA; BARBOSA; FERRARO, 2020).

²⁷ Nas agendas temáticas de julgamento mencionadas, especificamente, o GAETS foi responsável pelo pedido de ingresso como *amicus curiae* em uma das dez ações relativas aos direitos das crianças e dos adolescentes, duas das treze ações relativas aos direitos socioambientais e cinco das 21 ações pertinentes à agenda antidiscriminação no Supremo Tribunal Federal.

pandemia de Covid-19 capazes de ilustrar o funcionamento desta Defensoria nos marcos do desenho institucional que vem sendo construído.

3. O impacto da pandemia de Covid-19 na atuação das Defensorias Públicas

A pandemia de Covid-19 representa uma das maiores crises²⁸ sanitárias da história recente do Brasil e do mundo, com impactos diretos e indiretos nas políticas públicas e nas relações sociais. Contudo, seus efeitos são sentidos de modo mais intenso pelas populações em situação de vulnerabilidade, o que tem agravado as profundas desigualdades sociais e as graves violações de direitos humanos. Como tais crises, a exemplo da causada pela pandemia, trazem diversas consequências para a Administração Pública, o enfrentamento de suas implicações exigiu a implementação de políticas públicas cujas prioridades são diminuir o número de mortes, reduzir o contágio e mitigar as diversas repercussões econômicas e sociais (LOTTA *et al.*, 2020a, 2020b, 2021).

Diante da pandemia, o acesso à justiça ganhou contornos específicos, em que as barreiras e os desafios envolvidos na prática cotidiana dos/as defensores/as públicos/as se multiplicaram. A partir desse contexto e das medidas de distanciamento social, o olhar para os/as profissionais que atuam em contato direto com a população vulnerável é crucial para a implementação de políticas e a garantia de direitos sociais (LOTTA *et al.*, 2020a, 2020b).

As Defensorias Públicas estaduais e a Defensoria Pública da União vêm desempenhando um papel central na garantia de direitos de populações historicamente marginalizadas, por meio do acompanhamento de ações e de processos no Judiciário e da atuação extrajudicial. Durante a crise, ações voltadas à garantia de acesso ao auxílio emergencial, a alimentos (pensão alimentícia), a medidas protetivas para mulheres em situação de violência, ou pedidos de *habeas corpus* de pessoas

²⁸ É possível compreender crises como longos períodos de ameaças e incertezas extremas que perturbam sistemas e processos sociais, políticos e organizacionais. Em primeiro lugar, as condições ficam mais extremas porque as crises reforçam problemas de falta de recursos, excesso de demandas, imprevisibilidade e necessidade de rapidez nas decisões. Em segundo, as crises potencializam as ambiguidades e explicitam os limites da regulamentação existente e de experiências prévias para lidar com novos cenários, o que aumenta as incertezas. Por fim, a vivência das crises intensifica o sofrimento – pela imposição de lidar com a morte – e a sensação de risco ao qual estão expostos os/as profissionais da burocracia pública, em decorrência da própria doença e das condições de trabalho (LOTTA *et al.*, 2021).

presas consideradas grupo de risco são alguns exemplos de demandas fortemente vinculadas à sobrevivência do público-alvo atendido pela Defensoria. Por outro lado, a pandemia de Covid-19 impactou diretamente a dinâmica de trabalho dos/as servidores/as das Defensorias, haja vista a necessidade imposta de se relacionarem com as pessoas assistidas a distância (LOTTA *et al.*, 2020a, 2020b).

O Núcleo de Estudos da Burocracia da Fundação Getúlio Vargas (NEB-FGV) realizou duas rodadas de *surveys online*²⁹ com profissionais das Defensorias Públicas estaduais e da Defensoria Pública da União de todas as regiões do Brasil. O objetivo da pesquisa foi compreender as percepções de tais profissionais em relação aos impactos da crise em seu trabalho, bem-estar, modo de agir cotidianamente e na maneira como interagem com os/as cidadãos/ãs, verificando como a pandemia tem afetado o acesso a direitos dos/as cidadãos/ãs em condições de maior vulnerabilidade. Do ponto de vista metodológico, as amostras foram coletadas por conveniência (não probabilística), a partir de respostas voluntárias aos questionários, o que delimita a pesquisa como exploratória, capaz de produzir resultados panorâmicos, preenchendo uma lacuna de falta de informações sintéticas e descritivas sobre a realidade desses/as profissionais.

O estudo procurou identificar os perfis populacionais atendidos pelos/as profissionais na pandemia: pessoas pobres e extremamente pobres, população em situação de rua, idosos/as, mulheres em geral e em situação de violência doméstica, crianças e adolescentes, população negra, população trans e população carcerária. O panorama identificado explicita a importância da atuação de todos/as os/as profissionais das Defensorias Públicas no contexto de pandemia, em que as vulnerabilidades vêm sendo aprofundadas, uma vez que prestam serviço às camadas da população mais atingidas pela crise do coronavírus (LOTTA *et al.*, 2020a, 2020b).

Segundo a pesquisa, as Defensorias Públicas têm institucionalmente passado por dificuldades em dar suporte aos/às profissionais para a adaptação à nova realidade de trabalho imposta pela pandemia. Desafios importantes surgiram, como: a) investimento na ampliação e qualificação dos canais de atendimento, comunicação e contato com as pessoas assistidas, sobretudo aquelas com acesso limitado à internet e aos recursos digitais e tecnológicos; b) expansão da articulação com demais

²⁹ A primeira rodada foi realizada com 530 profissionais respondentes, entre os dias 23 de junho de 2020 e 11 de julho de 2020. Já a segunda rodada foi realizada com 290 profissionais respondentes, entre os dias 15 de setembro de 2020 e 15 de outubro de 2020. O estudo contemplou diferentes categorias profissionais: defensores/as públicos/as, assessores/setor administrativo, estagiários/as, e demais carreiras, como motoristas, recepcionistas, psicólogos, assistentes sociais etc. (LOTTA *et al.*, 2020a, 2020b)

organizações públicas e entidades da sociedade civil, visando estender a rede de atenção ao/à cidadão/ã vulnerável e fortalecer as formas de atuação extrajudicial da Defensoria Pública em benefício da pessoa assistida; c) promoção de medidas de apoio tecnológico para o desempenho do teletrabalho; d) intensificação do diálogo entre Defensorias Gerais e coordenações setoriais com defensores/as públicos/as e outros profissionais, para definição de prioridades e alívio da sobrecarga de trabalho; e) implementação de políticas de combate ao sofrimento no trabalho, com destaque para o suporte institucional para saúde mental e bem-estar dos/as trabalhadores/as; f) definição de estratégias para atendimento de questões prioritárias no momento de pandemia, como, por exemplo, o acesso ao auxílio emergencial, a violência doméstica contra as mulheres, e as desocupações forçadas pelo cumprimento de ordens de reintegração de posse; g) estabelecimento de estratégias de busca ativa de cidadãos/ãs em condição de vulnerabilidade e que não possuem meios para acessar os serviços da Defensoria Pública, como por exemplo, a população em situação de rua (LOTTA *et al.*, 2020a, 2020b).

Para além das questões específicas relacionadas à adaptação dos serviços prestados à população vulnerável durante a pandemia, tais recomendações refletem desafios próprios do processo de institucionalização das Defensorias Públicas, como a definição de planejamento estratégico, o fortalecimento dos mecanismos de atuação extrajudicial e a articulação com entidades e organizações da sociedade civil, a fim de alcançar grupos vulneráveis que, muitas vezes, não têm condições de buscar e acessar a instituição.

Como exemplos concretos de grupos que usualmente acessam os serviços prestados pelas Defensorias e que foram fortemente impactados pelo contexto da pandemia, é possível mencionar familiares de pessoas em privação de liberdade que não tiveram notícias de seus parentes presos desde o início da crise sanitária, pela dificuldade de acessar informações da realidade de cada unidade prisional e também por barreiras de acesso às próprias Defensorias. Por sua vez, mulheres em situação de violência, muitas vezes isoladas com seus próprios agressores dentro do ambiente doméstico, não conseguiram obter conexão com o serviço oferecido virtualmente. Assim, a digitalização tende a impactar de forma negativa o acesso à justiça pela população mais vulnerável, intensificando desigualdades sociais no acesso às políticas públicas, haja vista as distintas condições de acesso dos/as cidadãos/ãs às tecnologias de informação (LOTTA *et al.*, 2021).

Assim, é possível caracterizar os/as profissionais das Defensorias Públicas como uma categoria que, no decorrer da crise causada pela Covid-19, passou a

atuar de forma remota, mas lidando diretamente com as demandas da população vulnerável e mediando a provisão de políticas e de serviços públicos. Tais profissionais têm buscado minimizar as consequências e os efeitos da pandemia, com o desafio de um elemento central de sua dinâmica de trabalho: readequar o contato com o/a cidadão/ã. Diante da impossibilidade do contato presencial, essa burocracia tem desenvolvido estratégias para garantir ao seu público-alvo o acesso a direitos e a políticas públicas (LOTTA *et al.*, 2021).

4. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo: núcleos especializados e a atuação em políticas públicas no momento da pandemia de Covid-19

A Lei Complementar Estadual nº 988/2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP), traz, como uma de suas atribuições institucionais, “contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem a erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais” (art. 5º, inciso XII).

Na estrutura institucional da DPESP, aos núcleos especializados, de caráter permanente e dedicados às violações de direitos, compete “propor medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, coletivos e difusos, e acompanhá-las, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural” (art. 53, inciso II) (SÃO PAULO, 2018).

A DPESP conta atualmente com nove núcleos especializados: Cidadania e Direitos Humanos; Infância e Juventude; Habitação e Urbanismo; Situação Carcerária; Direitos das Mulheres; Diversidade e Igualdade Racial; Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência; Defesa do Consumidor; e Segunda Instância e Tribunais Superiores. A existência de tais núcleos procura atender à necessidade de definição de uma linha de atuação estratégica da instituição diante dos conflitos sociais estruturais (LAURIS, 2013).

A atuação dos núcleos especializados não se limita aos órgãos judiciais, envolvendo também os formuladores de políticas públicas, os processos legislativos, os formadores de opinião e a sociedade em geral, devendo utilizar-se de diferentes técnicas jurídicas, políticas e sociais. Os núcleos são espaços privilegiados para que se busque uma atuação que leve em conta a interseccionalidade

(articulação entre as categorias de gênero, raça/etnia, classe, geração, entre outras), realizando ações conjuntas entre si; a intersetorialidade, por meio de ações integradas com diferentes setores responsáveis por políticas públicas; e a interdisciplinaridade, contando com uma equipe técnica formada por assistentes sociais, psicólogos e defensores/as. Assim, cumprem um papel de facilitar a interlocução entre os grupos sociais organizados e a DPESP (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015).

Estudos de casos exploratórios já realizados em outros momentos de pesquisa permitem exemplificar a atuação dos núcleos especializados da DPESP em políticas públicas associadas ao contexto de pandemia de Covid-19 em duas situações concretas: o Núcleo Especializado de Situação Carcerária, na política de vacinação contra a Covid-19 da população prisional; e o Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo, no processo de revisão do Plano Diretor Estratégico de São Paulo.

A DPESP, por meio do seu Núcleo Especializado de Situação Carcerária, tem a atribuição de realizar inspeções periódicas nas unidades prisionais do Estado de São Paulo, a fim de monitorar as condições de aprisionamento. Mesmo durante a pandemia de Covid-19, os/as defensores/as continuaram realizando as inspeções, com a adoção de protocolos de segurança sanitária.

As atividades de inspeção têm metodologia desenhada pela Defensoria e contemplam: a) a entrada dos/as defensores/as em todos os locais de aprisionamento (celas, enfermaria, cozinha, setor disciplinar, setor de segurança pessoal, setor de inclusão etc.); b) o registro, com imagens, das condições da estrutura da unidade e de violações de direitos; c) conversas em grupos e entrevistas com as pessoas presas; e d) entrega de ofícios e formulários para a unidade prisional, com questionamentos sobre o dinâmica do estabelecimento, gerenciamento populacional, quantidade de profissionais de saúde, se há laudos de órgãos externos que autorizem o funcionamento do local (corpo de bombeiros, vigilância sanitária), entre outras questões.

A política institucional de realização de inspeções nas unidades prisionais paulistas tem permitido aos/as defensores/as monitorar as condições de aprisionamento mesmo durante o período crítico da pandemia, produzindo relatórios com informações relevantes sobre as estruturas das unidades prisionais, bem como as graves violações de direitos humanos que ocorrem em seu interior. Esse material empírico, depois de ser organizado, permite o exercício de outras atribuições da Defensoria, como a requisição de informações e a cobrança de ações dos órgãos

públicos competentes ou o ingresso de ações judiciais, como a ação civil pública, em temas relacionados à implementação de políticas públicas voltadas à população prisional, como o direito à saúde e a vacinação contra a Covid-19, haja vista as condições que devem tornar tal grupo prioritário.

Já o Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da DPESP atuou diante da decisão da Prefeitura de São Paulo em lançar a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico (PDE), mesmo em um cenário de medidas de distanciamento social impostas pela pandemia de Covid-19. Os PDEs são um importante instrumento da política urbana, e sua revisão deve contar com a realização de audiências públicas e debates com a população, com a publicização e amplo acesso aos documentos e informações. Assim, a participação em uma política urbana pode oferecer a oportunidade de se debater questões centrais nas dinâmicas das cidades, considerando as vivências e experiências de seus moradores.

A gestão municipal enfrentou uma série de questionamentos relativos à realização de um processo participativo qualificado e adequado de revisão em um cenário restritivo de crise sanitária. A DPESP, por meio de seu núcleo especializado, foi um ator importante nessa disputa, encaminhando algumas recomendações à Prefeitura de São Paulo sobre a revisão do PDE.

Os temas abordados nas recomendações envolveram questões como: a) o fortalecimento de mecanismos de transparência, informação e publicidade durante o processo, por meio da realização e disponibilização de estudos diagnósticos técnicos capazes de viabilizar uma participação mais qualificada, com dados de monitoramento sobre o que aconteceu na cidade nos últimos anos; b) a consideração do Conselho Municipal de Política Urbana como instância máxima de participação durante todo o procedimento de revisão do PDE; c) a suspensão da revisão do PDE até que fosse cessado o estado de emergência e calamidade pública para enfrentamento à pandemia de Covid-19, uma vez que um procedimento híbrido de consulta popular (virtual e presencial) enfraquece a participação da sociedade civil; e d) a acessibilidade de pessoas idosas e com deficiência às plataformas digitais disponibilizadas para o processo de participação social na revisão do PDE.

De modo mais recente, a DPESP ainda propôs uma ação civil pública questionando especialmente a falta de acessibilidade para pessoas com deficiência e pessoas idosas no processo de revisão do PDE.

Independentemente dos resultados alcançados pela DPESP nesses casos específicos, ilustrativos da atuação das Defensorias Públicas como um todo, tais exemplos evidenciam as estratégias jurídicas mobilizadas pela instituição dentro e fora do sistema de justiça, bem como o papel que a Defensoria Pública vem conquistando, seja como ator central na defesa judicial de direitos da população vulnerável, seja como ator político na definição e implementação de políticas públicas.

5. Conclusão

O objetivo do artigo foi traçar um panorama do desenho, do funcionamento e da atuação das Defensorias Públicas nos últimos anos, a partir da compreensão de três aspectos inter-relacionados: a) as disputas institucionais envolvidas no seu processo de inserção e de consolidação no sistema de justiça brasileiro; b) a conquista e o uso de instrumentos jurídicos judiciais e extrajudiciais para atuação em políticas públicas; e c) os desafios decorrentes da pandemia de Covid-19 para o modelo de assistência jurídica operacionalizado pelas Defensorias.

À luz da literatura especializada e dos dados apresentados, foi possível propor novos contornos das disputas institucionais envolvidas no processo de consolidação do papel e dos instrumentos jurídicos de atuação judicial e extrajudicial das Defensorias Públicas, principalmente em relação às políticas públicas.

Diante da pandemia de Covid-19, tais instrumentos de atuação demonstram ainda mais a sua relevância, haja vista o agravamento das violações aos direitos legalmente assegurados às populações vulneráveis atendidas. Por outro lado, as medidas de prevenção ao contágio pelo vírus impuseram desafios significativos ao modelo de assistência jurídica operacionalizado pelas Defensorias, ligados principalmente à comunicação com o público-alvo e ao alcance do atendimento a grupos que podem não conseguir acessar a instituição.

A Defensoria Pública, ao ocupar cada vez mais espaço, seja como ator central na defesa individual e coletiva de direitos da população vulnerável, seja como ator político na definição e implementação de políticas públicas, tem contribuído para novas acomodações institucionais dentro do sistema de justiça e na sua interação com o sistema político.

Referências

ALMEIDA, E. M.; BARBOSA, A. L. P.; FERRARO, L. P. **Agenda antidiscriminação no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: FGV Direito, 2020. *E-book* (110 p.). Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29871/AGENDA%20ANTIDISCRIMINAC%cc%a7A%cc%83O%20NO%20SUPREMO%20TRIBUNAL%20FEDERAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 nov. 2022.

ALMEIDA, E. M.; FERRARO, L. P. **Agenda da sustentabilidade econômica das organizações da sociedade civil no Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. São Paulo: GIFE: FGV Direito, 2020. *E-book* (101 p.). Coordenação de Aline Gonçalves de Souza, Aline Viotto, Eloísa Almeida. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29531/Agenda%20da%20sustentabilidade%20econ%3b4mica%20das%20organiza%3%a7%3b5es%20da%20sociedade%20civil%20STF.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 nov. 2022.

ALMEIDA, E. M.; GUIMARÃES, L.G.; FERRARO, L. P. **Agenda dos direitos socioambientais no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: FGV Direito, 2020. *E-book* (102 p.). Coordenação de Eloísa Machado de Almeida. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29798>. Acesso em: 29 nov. 2022.

ALMEIDA, E. M. de *et al.* **Agenda dos direitos da criança e do adolescente no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: FGV Direito; Instituto Alana, 2019. *E-book* (176 p.). Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/agenda-dos-direitos-da-criancca7a-e-do-adolescente-no-stf.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2022.

ARANTES, R. B.; MOREIRA, T. de M. Q. Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal. **Opinião Pública**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 97-135, jan./abr. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762019000100097. Acesso em: 28 jun. 2022.

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. **Participação social: inovações democráticas no caso da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas da FGV, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/5233>. Acesso em: 2 ago. 2022.

CUNHA, L. G.; FEFERBAUM, M. Repensando o papel da defensoria pública: uma nova estratégia para o aprimoramento da cidadania. In: RÉ, A. I. M. R.; REIS, G. A. S. dos. (org.). **Temas aprofundados da defensoria pública**. Salvador: Juspodivm, 2014, v. 2, p. 17-21.

ESTEVES, D. *et al.* **Pesquisa nacional da defensoria pública 2021**. Brasília: DPU, 2021. *E-book* (147 p.). Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2021-eBook.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2022.

GARAVITO, C. R. **Más allá del desplazamiento**: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado en Colombia. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2009. Disponível em: <https://www.bivipas.unal.edu.co/handle/10720/495>. Acesso em: 2 ago. 2022.

IGREJA, R. L.; RAMPIN, T. T. D. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez.2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68>. Acesso em: 2 ago. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. **II Mapa das defensorias públicas estaduais e distrital no Brasil (2019/2020)**. Brasília: IPEA, 2021. *E-book* (73 p.). Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/2o-Mapa-das-Defensorias-Publicas-Estaduais-e-Distrital-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2022.

LAURIS, E. L. dos. **Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece: dinâmicas de colonialidade e narra(alterna-)tivas do acesso à justiça no Brasil e em Portugal**. Tese (Doutorado em Pós-Colonialismos e Cidadania Global) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/24297>. Acesso em: 2 ago. 2022.

LAURIS, E. Entre o social e o político: a luta pela definição do modelo de acesso à justiça em São Paulo. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 87, p. 121-142, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/rccs.1464>. Acesso em: 2 ago. 2022.

LEMES, M. B. **Participação popular na promoção do acesso à justiça: uma análise da interação entre demandas dos movimentos de defesa do direito à moradia e Defensoria Pública do Estado de São Paulo nos Ciclos de Conferências (2007 – 2017)**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10092021-130610/pt-br.php>. Acesso em: 2 ago. 2022.

LEMES, M. B.; SEVERI, F. C. Políticas institucionais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: uma análise com base nos Ciclos de Conferências. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 58, n. 229, p. 197-216, jan./mar. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p197. Acesso em: 28 jun. 2022.

LOTTA, G. S. *et al.* O impacto da pandemia de Covid-19 na atuação da burocracia de nível de rua no Brasil. **Revista brasileira de Ciência Política**, Seção Especial: a Ciência Política frente à Crise de COVID-19, n. 35, p. 1-38, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/KrdfpSLymvsqWZkjhC6MPXp/?lang=pt>. Acesso em: 6 mar. 2022.

LOTTA, G. S. *et al.* **A pandemia de COVID-19 e os(as) profissionais das Defensorias Públicas**: nota técnica 1ª fase. São Paulo: NEB/FGV, 2020a. *E-book* (18 p.). Disponível em: <https://neburocracia.files.wordpress.com/2020/08/rel06-defensoria-covid-19-v4-1.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2022.

LOTTA, G. S. *et al.* **A pandemia de COVID-19 e os(as) profissionais das Defensorias Públicas**: nota técnica 2ª fase. São Paulo: NEB/FGV, 2020b. *E-book* (12 p.). Disponível em: <https://neburocracia.files.wordpress.com/2020/11/relatorio-profissionais-da-defensoria-2-rodada-7.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2022.

MOREIRA, T. de M. Q. A constitucionalização da defensoria pública: disputas por espaço no sistema de justiça. **Opinião Pública**, Campinas, v. 23, n. 3, set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/rMvxvccB5ZNV6ZTNhJddDWz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 30 jun. 2022.

MOREIRA, T. de M. Q. Defensoria pública e judicialização: expectativas e desenvolvimento histórico. In: OLIVEIRA, V. E. de (org.). **Judicialização de políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019a. p. 123-149.

MOREIRA, T. de M. Q. Disputas institucionais e interesses corporativos no sistema de justiça: impasses na criação da defensoria pública nos estados. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 62, n. 4, p. 1-43, 2019b. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/b7Jdtbr79jX9VxYQKCZG7Vm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 jun. 2022.

VIEIRA, V. A.; RADOMYSLER, C. N. A defensoria pública e o reconhecimento das diferenças: potencialidades e desafios de suas práticas institucionais em São Paulo. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 455-478, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/KymPM5hJMKT6TpvRKwWSKkM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 jun. 2022.

Jurisprudência citada

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3943/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 7 de maio de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4346/MG**. Relator: Min. Roberto Barroso. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3800372>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (Aguardando julgamento) 4982/RN**. Relator: Min. Celso de Mello. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4982>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5217/PR**. Relator: Min. Celso de Mello. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=5217>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5218/PR**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=5218>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5286/AP**. Relator: Min. Luiz Fux, 18 de maio de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11329269>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5287/PB**. Relator: Min. Luiz Fux, 18 de maio de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11638659>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5381/PR**. Relator: Min. Roberto Barroso. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=5381>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5382/ES**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=5382>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5410/CE**. Relator: Min. Marco Aurélio. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=5410>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5581/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 4 de maio de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754289197>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (Aguardando julgamento) 5603/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=5603>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (Aguardando julgamento) 5644/SP**. Relator: Min. Edson Fachin. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=5644>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (Aguardando julgamento) 5662/AC**. Relator: Min. Celso de Mello. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=5662>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5682/PB**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=5682>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5754/ES**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=5754>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5944/CE (Aguardando julgamento)**. Relator: Min. Marco Aurélio. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=5944>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5988/DF (Aguardando julgamento)**. Relatora: Min. Rosa Weber. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=5988>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5998/SC (Aguardando julgamento)**. Relator: Min. Marco Aurélio. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=5998>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6061/CE (Aguardando julgamento)**. Relator: Min. Celso de Mello. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6061>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6335/SC (Aguardando julgamento)**. Relator: Min. Roberto Barroso. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6335>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6254/DF (Aguardando julgamento)**. Relator: Min. Roberto Barroso. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6254>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6345/DF (Aguardando julgamento)**. Relator: Min. Celso de Mello. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6345>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6413/MG (Aguardando julgamento)**. Relator: Min. Marco Aurélio. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6413>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6467/MA (Aguardando julgamento)**. Relator: Min. Marco Aurélio. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6467>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6478/AM (Aguardando julgamento)**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6478>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6501/PA**. Relator: Min. Roberto Barroso, 23 de agosto de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757280110>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6502/PE**. Relator: Min. Roberto Barroso, 23 de agosto de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757280262>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6504/PI**. Relatora: Min. Rosa Weber, 25 de outubro de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758046458>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6505/RJ**. Relator: Min. Nunes Marques, 16 de maio de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761096638>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6506/MG**. Relator: Min. Nunes Marques, 11 de novembro de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758982217>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6507/MS**. Relator: Min. Nunes Marques, 16 de maio de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761096639>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6508/RO**. Relator: Min. Roberto Barroso, 23 de agosto de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757280265>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6509/MA**. Relator: Min. Nunes Marques, 16 de maio de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761096720>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6512/GO**. Relator: Min. Edson Fachin, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755032223>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6513/BA**. Relator: Min. Edson Fachin, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755032224>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6514/CE**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 29 de março de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755741179>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6515/AM**. Relator: Min. Roberto Barroso, 23 de agosto de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757280572>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6516/AL**. Relator: Min. Roberto Barroso, 23 de agosto de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757280575>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6517/SP**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 19 de abril de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755741260>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6518/AC**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 22 de março de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755586019>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6521/PE (Aguardando julgamento)**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6521>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6523/RJ (Aguardando julgamento)**. Relator: Min. Edson Fachin. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6523>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6746/RO**. Relatora: Min. Rosa Weber, 31 de maio de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756068119>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6852/DF**. Relator: Min. Edson Fachin, 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759942307>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6860/MG (Aguardando julgamento)**. Relator: Min. Nunes Marques. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6860>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6861/PI (Aguardando julgamento)**. Relator: Min. Nunes Marques. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6861>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6862/PR**. Relator: Min. Edson Fachin, 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759957239>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6863/PE (Aguardando julgamento)**. Relator: Min. Nunes Marques. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6863>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6864/PA**. Relatora: Min. Rosa Weber, 28 de março de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760597743>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6865/PB**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759916777>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6866/MG**. Relator: Min. Roberto Barroso, 9 de maio de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763130488>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6867/ES**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759916810>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6868/MS**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 4 de julho de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762066610>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6869/BA**. Relator: Min. Roberto Barroso, 9 de maio de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763131612>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6871/CE**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759916880>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6872/AP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759916935>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6873/AM**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759916948>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6874/AL**. Relator: Min. Roberto Barroso, 9 de maio de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763131674>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6875/RN**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759690738>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6876/RO**. Relatora: Min. Rosa Weber, 21 de março de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760597744>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6877/RR**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 28 de março de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760597745>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6878/SC**. Relator: Min. Roberto Barroso, 9 de maio de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763131713>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6879/SP**. Relatora: Min. Rosa Weber, 21 de março de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760597748>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6880/TO**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 28 de março de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760597750>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6881/AC**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 4 de julho de 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762066657>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7000/PA (Aguardando julgamento)**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=7000>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 330/PB**. Relator: Min. Celso de Mello. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=330>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 339/PI**. Relator: Min. Luiz Fux, 18 de maio de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11402259>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 377/GO (Aguardando julgamento)**. Relator: Min. Luiz Fux. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=377>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 380/ES (Aguardando julgamento)**. Relator: Min. Marco Aurélio. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=380>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 384/MG**. Relator: Min. Edson Fachin, 6 de agosto de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754055436>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 428/RN**. Relatora: Min. Rosa Weber. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=428>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 435/GO**. Relator: Min. Dias Toffoli. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=435>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 504/MG**. Relatora: Min. Rosa Weber, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754482390>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 628/PI**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=628>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 886/DF**. Relator: Min. Nunes Marques, 14 de fevereiro de 2022. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6266860>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 938/MG**. Relator: Min. Nunes Marques, 15 de março de 2022. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6266860>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Civil Pública 1010667-97.2022.8.26.0053**. Relatora: Juíza Cynthia Thomé. Andamento processual disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1H000LRDS0000&processo.foro=53&processo.numero=1010667-97.2022.8.26.0053>. Acesso em: 29 nov. 2022.

Legislação citada

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2020]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolucao-n-313-5.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#adctart98. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2005]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 74, de 6 de agosto de 2013. Altera o art. 134 da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República, [2013]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc74.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014. Altera o Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça, do Título IV – Da organização dos poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007. Altera o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Brasília: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11448.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, [2022]. Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília: Presidência da República, [2007]. Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

SÃO PAULO (Estado). **Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006.** Organiza a defensoria pública do estado, institui o regime jurídico da carreira de defensor público do estado. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, v. 116, n. 6, p. 1, 10 jan. 2006. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2006/lei.complementar-988-09.01.2006.html>. Acesso em: 28 nov. 2022.